



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2017

Dispõe sobre:

“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei n.º 1.524 de 26 de dezembro de 2001 que “Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar :

Art. 1º. O artigo 8º da Lei Municipal nº. 1.524 de 26 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 8º
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º Para os loteamentos habitacionais populares, de interesse social, destinados à população de baixa renda e promovidos pela Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município de Guaxupé, o fato gerador que trata o *caput* deste artigo ocorrerá quando executados todos os melhoramentos previstos nos incisos I ao IV, do §1º, deste artigo

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
PREFEITO DE GUAXUPÉ

LISIANE CRISTINA DURANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2572

Dispõe sobre:

“Autoriza o Município de Guaxupé a conceder o Direito Real de Uso Resolúvel de áreas públicas de Loteamentos de Acesso Controlado e dá outras providências.”

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder o Direito Real de Uso Resolúvel, conforme previsto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 271/67, de áreas públicas localizadas no interior dos loteamentos de acesso controlado, previstos no Capítulo VII, da Lei Municipal n. 2.542/2017, desde que atendidas as disposições vigentes, bem como as estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Em razão da inviabilidade de competição fica dispensada a instauração de processo de Concorrência Pública.

Art. 2º. O Direito de Uso de Áreas Públicas dos loteamentos de acesso controlado será efetivado mediante instrumento público de concessão de uso de bens públicos, onde serão estabelecidos os encargos da Concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.

Art. 3º As áreas públicas de que trata a concessão correspondem ao sistema viário, áreas verdes e sistema de lazer, nos termos previstos no §1º, do art. 22 da Lei Municipal n. 2.542/2017

§ 1º - As áreas objeto da outorga de que trata esta Lei ficarão desafetadas do uso comum, durante a vigência da Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel;

§2º - Nos títulos aquisitivos (contratos de compromisso de compra e venda ou escrituras de

compra e venda) dos lotes constantes dos loteamentos de acesso controlado, deverá constar que o adquirente respeitará todas as regras de uso dos bens dispostas na Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel e no regulamento interno.

Art. 4º. Conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar n. 2.542/2017, a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel das áreas públicas será gratuita e renovável a cada cinco anos, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente lei mediante decreto.

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO

Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município

LEI Nº 2571

Dispõe sobre: “Concede isenção de pagamento de taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncios e Preço Público de ocupação de espaço público aos Templos Religiosos e entidades beneficentes e filantrópicas, com sede na cidade de Guaxupé e dá outras providências.”

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado, em eventos esporádicos, isentar os Templos Religiosos e também as entidades beneficentes e filantrópicas, legalmente constituídas e reconhecidas de Utilidade Pública e com sede no Município de Guaxupé, do pagamento de:

I. Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento prevista no art. 112 da Lei Municipal n. 1.524/2001;

II. Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no art. 128 da Lei Municipal n. 1.524/2001;

III. Preço público referente à utilização do espaço público.

§1º. Considera-se Entidades de Natureza Beneficente e Filantrópica aquelas cujas atividades e definições estatutárias não visem lucros, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro, com finalidades sociais e culturais abrangentes do Terceiro Setor.

§ 2º. A isenção que se refere o *caput* deste artigo não se aplica às taxas anuais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento previstas no art. 112 da Lei Municipal n. 1.524/2001 e Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no art. 128 da Lei Municipal n. 1.524/2001, as quais continuam devidas pelas Entidades e Templos Religiosos.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º incidirá somente sobre atividades relacionadas com as finalidades essenciais dos Templos Religiosos e entidades beneficentes e filantrópicas, legalmente constituídas e reconhecidas de Utilidade Pública ou sobre eventos promovidos por estas entidades e Templos Religiosos para fins de arrecadar recursos que serão destinados às suas atividades fins.

Art. 3º. O pedido de isenção deverá ser formalizado e apresentado anualmente nos termos do art. 156 da Lei Municipal n. 1.524/2001.

Art. 4º. A documentação apresentada será analisada pela Procuradoria do Município, com emissão de parecer sobre o pedido de isenção.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente lei mediante decreto.



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO

LISIANE CRISTINA DURANTE

Prefeito de Guaxupé

Procuradora-Geral do Município

LEI 2553

que dispõe sobre

"ALOCAÇÃO DE CONTÊINERES EM VIAS PÚBLICAS".

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a disposição de contêineres em vias públicas para o armazenamento de materiais, ferramentas e similares, obedecidas as disposições contidas no teor desta Lei.

Parágrafo único. A referida autorização fica suspensa quando for possível a disposição de contêineres no interior da propriedade onde está sendo realizada a obra.

Art. 2º. Os contêineres deverão, obrigatoriamente, possuir, no máximo, 1,70 metros de largura por 2,70 metros de comprimento e 2,40 metros de altura, e ainda:

- I – estar em bom estado de conservação;
- II - permitir a identificação da empresa locatária, com razão social ou nome fantasia e contato telefônico;
- III – observar as regras de estacionamento previstas pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito e legislação municipal;
- IV – estar com a parte de acesso voltada para o sentido do fluxo do tráfego;
- V - possuir sinalização reflexiva na parte frontal e traseira, bem como em suas faces laterais, correspondente a duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas de cada uma das faces.

Art. 3º. As operações de colocação e retirada dos contêineres nas principais vias do Município deverão obedecer às restrições de horário estabelecidas mediante decreto, de modo a não causar o grande acúmulo de veículos durante os horários de maior incidência de trânsito.

Art. 4º. Fica terminantemente proibida a colocação de contêineres sobre o passeio público.

Art. 5º. É vedada a exposição de contêineres não locados para os fins de publicidade, sob pena de multa e remoção do contêiner para o pátio municipal.

Parágrafo único. As despesas de remoção e estada serão regulamentadas mediante decreto.

Art. 6º. Os contêineres deverão ser estacionados a 20 centímetros do meio fio, a fim de possibilitar o escoamento de água pluvial.

Parágrafo único. Fica proibida a colocação de contêiner sobre bueiros e bocas de lobo.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá determinar a retirada de contêineres em situações de emergência ou quando estes vierem a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 8º. As permissionárias cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente lei, sob pena de multa, a ser fixada da seguinte forma:

I - a infração de 1/4 UFM ao dia, por unidade irregular, contados da efetiva notificação;

II - na reincidência da infração, 1/2 UFM ao dia, por unidade irregular, contados da efetiva notificação;

Art. 9º. Da aplicação de multa caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da efetiva notificação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARBAS CORRÊA FILHO

Prefeito de Guaxupé

Lisiane Cristina Durante

Procuradora Geral do Município

LEI 2554

Dispõe sobre:

"Altera a Lei Municipal n. 1.081, de 30 de maio de 1989 que dispõe sobre o Pólo Industrial de Guaxupé"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ faço saber que a Câmara dos Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n. 1.081/1989 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

"§ 2º. A atividade comercial poderá existir excepcionalmente desde que esteja acompanhada da atividade industrial ou de prestação de serviços".

Art. 2º – A Lei Municipal n. 1.081/1989 passará a vigorar acrescida do art. 4º-A e parágrafo único:

"Art. 4º-A. Fica autorizada a locação ou sublocação para instalação de indústria ou oficina de prestação de serviços, de imóveis cuja propriedade já esteja registrada na respectiva matrícula em nome do donatário.

Parágrafo único- Para a locação ou sublocação de que trata o caput deste artigo, o locatário ou sublocatário deverá submeter para aprovação do Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé, Plano de Instalação nos termos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei e regulamentação específica".

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Guaxupé, 15 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

LEI 2555

DISPÕE SOBRE: “ DENOMINAÇÃO DA CASA DE APOIO AO PACIENTE EM TRATAMENTO NA CIDADE DE BARRETOS/SP DE “CASA DE APOIO – LILIANE DE SOUSA AMARAL.”

A Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Casa de Apoio ao paciente em tratamento, localizada na Avenida Altair da Silva Bonfim, 1252 – Jardim Soares na cidade de Barretos/SP denominar-se-á oficialmente “LILIANE DE SOUSA AMARAL”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Guaxupé, 15 de dezembro de 2017

JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI 2556

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ A RECEBER EM DOAÇÃO ÁREAS DA PAVIDEZ LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA.”

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Fica o Município de Guaxupé autorizado a receber em doação da empresa Pavidez Loteadora e Incorporadora Ltda., a área desmembrada AI, denominada Granja Aroeira, com 10.702,07 m e a área B2, denominada Granja Aroeira, com 60.065,64 m, objeto das matrículas n(s) 27.792 e 32.042, respectivamente, ficha 1, livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, abaixo descritas :

“**ÁREA DESMEMBRADA AI** : Uma gleba de terras situada nesta cidade, no lugar denominado GRANJA AROEIRA, destacada da Área Desmembrada A, contendo um galpão, com a área de 10.702,07 m², dentro das seguintes medidas, confrontações e orientações magnéticas : Tem início no marco 1, localizado na margem do córrego, na divisa da propriedade de Esther Abrão Farah; daí, segue pelo córrego no sentido montante, com os seguintes azimute, distâncias e confrontações: Do vértice 1 segue-se até o vértice, localizado na barragem do açude, com azimute de 110°08'41" e distância de 248,21 m confrontando neste trecho com a propriedade de Esther Abrão Farah; daí segue pela barragem do açude. Do vértice 2 segue-se

até o vértice 2A com azimute de 195°09'40" e distância de 50,61 m; daí, abandona a barragem do açude e segue margeando a Área de Preservação Permanente numa distância de 254,56 m até o ponto 24A confrontando com área remanescente A2. Do vértice 24A segue-se até o vértice 1 (início desta descrição) com distância de 37,23 m confrontando neste trecho com o Loteamento Denominado Jardim Ouro Verde. Cadastro Municipal n. 02.0174.0300.001". Matrícula n. 27.792, ficha n. 01, livro n. 2.

“**ÁREA B2**. Um terreno situado nesta cidade, no lugar denominado GRANJA AROEIRA, com área de 60.065,64 m, destacada da Área Remanescente B, dentro das seguintes medidas, confrontações e orientações magnéticas: Tem início no marco 2, localizado no eixo da barragem do açude, na divisa do Loteamento Jardim Limoeiro; daí segue pelo eixo do açude sentido montante, com os seguintes azimutes distância e confrontações: Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 com azimute de 100°35'45" e distância de 85,40m. Do vértice 3, segue-se até o vértice 4 com azimute de 62°40'01" e distância de 241,80m, daí abandona o eixo do açude e segue pela cerca de arame. Do vértice 4 segue-se até o vértice 5 com azimute de 70°17'25" e distância de 24,95m. Do vértice 5 segue-se até o vértice 6 com azimute de 75°15'34" e distância de 46,64m. Do vértice 2 ao vértice 6 confronta com o Loteamento Jardim Aroeira III; daí segue pela divisa da Área B1. Do vértice 6 segue-se até o vértice 6A com azimute de 185°52'20" e distância de 35,81 m. Do vértice 6A segue-se até o vértice 6B com azimute de 187°32'54" e distância de 18,65 m. Do vértice 6B segue-se até o vértice 6C com azimute de 193°51'7" e distância de 16,48 m. Do vértice 6C segue-se até o vértice 6D com azimute de 208°0'06" e distância 23,95 m. Do vértice 6D segue-se até o vértice 6E com azimute de 224°50'03" e distância de 80,42 m. Do vértice 6E segue-se até o vértice 6F com azimute de 232°59'33" e distância de 26,28 m. Do vértice 6F segue-se até o vértice 6G com azimute de 238°51'01" e distância de 43,60 m. Do vértice 6 G segue-se até o vértice 6H com azimute de 309°33'37" e distância de 22,28 m. Do vértice 6 H segue-se até o vértice 6I com azimute de 246°49'15" e distância de 12,06 m. Do vértice 6 I segue-se até o vértice 6J com azimute de 191°33'58" e distância de 4,69 m. Do vértice 6J segue-se até o vértice 6K com azimute de 238°24'31" e distância de 13,40 m. Do vértice 6 K segue-se até o vértice 6L com azimute de 209°06'58" e distância de 17,26 m. Do vértice 6 L segue-se até o vértice 6M com azimute de 221°20'14" e distância de 12,45 m. Do vértice 6 M segue-se até o vértice 6N com azimute de 208°22'45" e distância de 12,59 m. Do vértice 6 N segue-se até o vértice 6O com azimute de 239°19'09" e distância de 14,32 m. Do vértice 6 O segue-se até o vértice 6P com azimute de 221°54'49" e distância de 8,97 m. Do vértice 6 P segue-se até o vértice 6Q com azimute de 245°27'31" e distância de 37,32 m. Do vértice 6 Q segue-se até o vértice 6R com azimute de 259°44'34" e distância de 42,82 m. Do vértice 6 R segue-se até o vértice 6S com azimute de 306°24'51" e distância de 79,12 m. Do vértice 6S segue-se até o vértice 6T com azimute de 294°41'35" e distância de 36,57 m. Do vértice 6 ao vértice 6T confronta com a área desmembrada “B1”. Do vértice 6T segue até o vértice 2A com azimute de 06°54'21" e distância de 37,72 m. Finalmente segue-se até o vértice 2 (início desta descrição) com azimute de 15°09'40" e distância de 50,61 m. Do vértice 6T ao vértice 2, confronta com o loteamento Jardim Limoeiro. Matrícula n. 32.042

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º desta lei ocorrerá sem custas cartoriais para o donatário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 15 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

LEI 2557

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ A RECEBER EM DOAÇÃO ÁREAS DA JATAHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA. “

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei :



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1º Fica o Município de Guaxupé autorizado a receber em doação da empresa Jatahi Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda. o lote 12, da quadra 7, matriculado sob n. 2.042 e o lote 07, quadra 1, matriculado sob n. 25.955, ambos da ficha 1, livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, abaixo descritos:

“LOTE 12, QUADRA 7 (área non aedificandi). Um terreno, situado nesta cidade, no loteamento “Nova Floresta II” medindo 14,00 m de frente para a Rua D; 31,70 m do lado direito de quem do imóvel olha para a via pública, confrontando com o lote 11; 31,72 m do lado esquerdo, confrontando com o lote 13; e 14,00 m nos fundos, confrontando com Jatahi – Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda, encerrando a área de 443,93 m²”. Matrícula n. 26.042, ficha n. 01, livro n. 2.

“LOTE 07 – QUADRA “1” (área non aedificand). Um terreno, situado nesta cidade, no loteamento “Nova Floresta II”, medindo 14,00 m de frente para a Rua D; 31,36 m do lado direito de quem do imóvel olha para a via pública, confrontando com o lote 6; 31,36 m do lado esquerdo, confrontando com o lote 8; 14,00 m nos fundos, confrontando com a área de propriedade da Jatahi-Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda, encerrando a área de 438,88 m²”. Matrícula n. 25.955, ficha 1, livro n. 2.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º desta lei ocorrerá sem custas cartoriais para o donatário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 15 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

LEI 2568

que dispõe sobre: “**DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DANIEL DE TULIO**”

A Câmara municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, propôs e aprovou e eu **Prefeito de Guaxupé** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Rua “23” localizada no Bairro Residencial Fazenda Planalto passa a denominar-se oficialmente “**RUA DANIEL DE TULIO**”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

Lisiane Cristina Durante
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 2562

DISPÕE SOBRE: “A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – de Guaxupé, criado através da Lei Municipal nº 1.242 de 24/06/1992, passa a vigorar com base na presente lei.

Parágrafo Único – O CODEMA é um órgão colegiado consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal para as questões ambientais, com poder deliberativo no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º. Ao CODEMA compete:

- I. formalizar as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação municipal em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas municipais;
- VI. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. solicitar aos órgãos competentes suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. emitir parecer, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental no município;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. emitir parecer sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compartibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadas e poluidoras, de modo a compartibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito e ou ao Ministério Público as providências cabíveis;
- XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. emitir parecer para os estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII. emitir parecer quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações Normativas expedidas pelo COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental;
- XIX. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do Poder de Polícia Administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;
- XX. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII. responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXIII. decidir, juntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação de recursos proveniente do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

Da Estrutura



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 4º. O CODEMA terá composição paritária com representantes do Poder Público e Sociedade Civil, a saber:

REPRESENTANTE DO PODE PÚBLICO:

- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do IMA;
- 01 (um) representante da EMATER;
- 01 (um) representante da Polícia Militar de Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da COPASA;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros.

REPRESENTANDO DA SOCIEDADE CIVIL

- 01 (um) representante da COOXUPÉ;
- 01 (um) representante da Fundação Educacional Guaxupé;
- 01 (um) representante da ACIG;
- 01 (um) representante do Rotary Club de Guaxupé
- 01 (um) representante da ONG Anga Kira;
- 01 (um) representante OAB;
- 01 (um) representante Exportadora de Café Guaxupé LTDA.

Parágrafo Único – Os representantes serão indicados pelas entidades representadas, competindo ao Chefe do Executivo a nomeação por ato próprio.

Art. 5º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 8º. A ausência da entidade por duas reuniões consecutivas da mesma estrutura colegiada sem aviso prévio e justificativa fundamentada, durante o mandato, implicará automaticamente na suspensão das competências previstas no Art. 2º desta Lei, pelo período de 03 (três) meses.

§ 1º - A reincidência nas ausências a que se refere o *caput* deste artigo implicará no imediato desligamento da entidade ou órgão reincidente.

§ 2º - A Secretária Executiva da reunião deverá comunicar a ausência, suspensão e o desligamento de conselheiro à entidade representada, assim como o conselheiro titular e aos suplentes, alertando-os das penalidades regimentais.

Art. 9º. Os conselheiros do CODEMA já nomeados cumprirão integralmente seus mandatos.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 10. O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, comissões em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11. As sessões do CODEMA serão públicas e os atos divulgados.

Art. 12. Após o início da votação da matéria, não serão permitidas discussões e não serão concedidos pedidos de vista, de diligência ou retirada de pauta, salvo se constatado equívoco de condução da Presidência admitido pela mesma.

Art. 13. Qualquer interessado na matéria em discussão poderá fazer o uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que inscrito em livro próprio até início das reuniões das estruturas colegiadas, com indicação clara e precisa do item sobre o qual deseja manifestar-se.

§ 1º. Antes de passar a palavra para o interessado, o Presidente deverá adverti-lo do tempo disponível para sua manifestação.

§ 2º. Ultrapassado o prazo fixado no *caput* deste artigo, o Presidente poderá conceder prorrogação de 1 (um) minuto, para fins de conclusão da manifestação.

§ 3º. Iniciado o processo de votação, não será permitido o uso da palavra por qualquer cidadão presente, exceto os conselheiros.

Art. 14. Poderão ser convidados pelo Presidente da estrutura colegiada do CODEMA para participarem das reuniões, com direito à voz e sem direito ao voto, pessoas e instituições relacionadas à matéria constante na pauta.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA-, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento e custeio de ações na área de meio ambiente, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Meio Ambiente e Fundo Estadual de Defesa Ambiental;
 - II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;
 - III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências nacionais e internacionais de organizações governamentais e não governamentais;
 - IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
 - V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Meio Ambiente tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
 - VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - VII – doações em espécie de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;
 - VIII – valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas da violação das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;
 - IX - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;
 - X – produtos oriundos da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;
 - XI – recursos decorrentes de operações de créditos internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
 - XII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária oficial, em contra especial, sob a denominação – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA.

Art. 17. O FMMA vinculado à Divisão de Meio Ambiente ou órgão equivalente, é entidade sem personalidade jurídica, cuja operacionalização orçamentária e contábil obedecerá o regimento da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – O orçamento do FMMA integrará o orçamento da Divisão de Meio Ambiente ou órgão equivalente.

Art. 18. Os recursos do FMMA, mediante aprovação do CODEMA, serão aplicados em conformidade com seu “Plano de Aplicação de Recursos”, especialmente em projetos nas seguintes áreas:

- I – recomposição de áreas degradadas, desde que não identificado o agente degradador ou não seja possível a implementação da obrigação de fazer;
- II – conservação e aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos naturais existentes;
- III – educação ambiental;
- IV – controle e fiscalização ambiental;
- V – outros, a critério do CODEMA.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetos propostos, fica autorizada a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, ou entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente, bem como a aplicação dos recursos na aquisição e manutenção de equipamentos, e nas despesas de custeio de funcionamento.

Art. 19. A Divisão de Meio Ambiente ou órgão equivalente, submeterá à apreciação do CODEMA, prestação de contas trimestral e de forma sintética, especificando:

- I – total dos recursos disponíveis para aplicação;
- II – origem dos recursos;
- III – aplicação dos recursos, entre custeio e investimentos;
- IV – saldo financeiro da conta bancária do Fundo;
- V – saldo orçamentário que se transfere para o semestre seguinte;

§1º. – Anualmente, a Divisão de Meio Ambiente ou órgão equivalente, submeterá à apreciação do CODEMA, prestação de contas analítica, financeira e orçamentária, detalhando:

- I – total e origem dos recursos aplicados no exercício findo;
- II – órgãos, programas e ou entidades beneficiadas;
- III – detalhamento das aplicações em custeio e investimentos;
- IV – saldo financeiro da conta bancária FMMA.

§2º. As prestações de conta serão encaminhadas, também, para ciência e eventuais providências da Câmara Municipal e Ministério Público.

Art. 20. Para atender as despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.507/01.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal n. 1.242/92 no que com a presente lei não conflitar.

Art. 24. Estão revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nº (s) 1.516/2001, 1.607/2004 e 2.065/2011.



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 2569

Guaxupé, 15 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora Geral do Município

DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA A ADESAO DO MUNICIPIO DE GUAXUPÉ À ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CAMINHO DA FÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito de Guaxupé, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 2565

que dispõe sobre: "RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA GABRIEL DA SILVA CARNEIRO" CNPJ: 23.161.088/0001-29

A Câmara municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, propôs e aprovou e eu **Prefeito de Guaxupé** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA GABRIEL DA SILVA CARNEIRO" CNPJ: 23.161.088/0001-29.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora Geral do Município

Art. 1º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a adesão do Município de Guaxupé à Associação dos Amigos do Caminho da Fé, inscrita no CNPJ de Nº 05.630.044/0001-19, com sede na Av. Armando Sales de Oliveira nº196, Centro, no Município de Águas da Prata – SP, CEP – 13890-000, cujo objetivo é a manutenção da Trilha de Peregrinação Turística/Religiosa conhecida como "Caminho da Fé", na qual esta cidade está inserida, conforme Estatuto da Associação, devidamente registrado em Cartório com respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Fica o Município de Guaxupé autorizado, na qualidade de membro mantenedor da Associação dos Amigos do Caminho da Fé, a efetuar o pagamento de uma contribuição mensal com valor e respectiva correção nos termos previstos no Regimento Interno da Referida Associação.

Parágrafo único. Os pagamentos da contribuição que se refere o *caput* deste artigo serão efetivados mediante "Boleto Bancário", emitidos pela Associação dos Amigos do Caminho da Fé.

Art. 3º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo (FUNDETUR), vinculado à Secretaria Cultura

Esporte e Turismo, dotação orçamentária nº 02.08.04.27.695.0705.2152.3.3.90.39.00 – Ficha 562.

Art. 4º Durante a elaboração dos orçamentos para os exercícios vindouros, serão consignadas dotações orçamentárias para custear as despesas decorrentes desta Lei para cada exercício financeiro correspondente.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá, se necessário, editar decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

A Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO MISSÃO VIDA" CNPJ: 23.598.368/0001-07.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

Lisiane Cristina Durante
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 2570

Dispõe sobre:

"Altera o ANEXO VII da Lei n. 2.525/2017 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018"

O **PREFEITO DE GUAXUPÉ** faço saber que a Câmara dos Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:



ANO I - Nº 28 – 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o anexo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.525, de 21 de agosto de 2017 para incluir na estimativa e compensação de Renúncia de Receita isenções de taxas e preço público a entidades beneficentes e filantrópicas e Templos Religiosos, conforme planilha anexa.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017

JARBAS CORRÊA FILHO

Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município

convênios da Prefeitura de Guaxupé, por um período de 12 (doze) meses. A abertura será dia 11 de janeiro de 2018, às 09:00 horas. O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados, a partir do dia 28 de dezembro de 2017, na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Guaxupé, localizada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 (pavimento superior) – Centro, Guaxupé-MG, fone (35) 3559-1021 e também no site www.guaxupe.mg.gov.br, onde o edital poderá ser baixado. Guaxupé, 21 de dezembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS

22 de DEZEMBRO de 2017
Registrado sob a Lei Municipal nº 2.505 de 07 de junho de 2017
Esta publicação é criada e editada pela Assessoria de Comunicação Social
Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – centro
CNPJ: 18.663.401/0001-97

* Esse Boletim não substitui as publicações disponibilizadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>, cuja data de publicação valerá para todos os efeitos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG. REVOGAÇÃO DA CHAMADA PUBLICA 003/2017 – AGRICULTURA FAMILIAR - Processo n.º 220/2017, Objeto: **Chamada Publica para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para comporem a alimentação escolar das escolas de ensino infantil, de ensino fundamental e creches conveniadas do Município de Guaxupé/MG pelo período de 02 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018.** O Município de Guaxupé informa que por motivos de conveniência e oportunidade a Comissão Permanente de Licitação decide pela **REVOGAÇÃO** da referida Chamada Publica. Novo edital será publicado oportunamente. Guaxupé, 20 de dezembro de 2017. Marco Aurélio Silva Batista – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG

AVISO DE NOVA DATA DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG. A Prefeitura Municipal de Guaxupé comunica que o Processo de Licitação, modalidade Concorrência Pública n.º 004/2017 – Processo n.º 252/2017, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada a **seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Guaxupé/MG, conforme edital**, cuja abertura estava marcada para o dia **03 de janeiro de 2018, às 09:00 horas**, teve sua data de abertura alterada. **NOVA DATA DE ABERTURA: 22 de janeiro de 2018, às 09:00 horas.** Tal mudança na data de abertura se dá em obediência ao disposto no §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93. O edital retificado e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé/MG, situada na Av. Conde Ribeiro do Valle nº 113, pavimento superior - Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021 a partir do dia **22 de dezembro de 2017** e também no site www.guaxupe.mg.gov.br, onde o edital poderá baixado. devendo as empresas interessadas realizarem a **CAUÇÃO** no valor de 1%(um por cento) do valor do objeto desta Concorrência Pública **até o dia 19 de janeiro de 2018**, devendo o comprovante da caução ser colocado dentro do Envelope nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. **VISITA TÉCNICA:** deverá ser agendada na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, endereço Rua Barão de Guaxupé, 50 – Centro – Guaxupé/MG – fone (35) 3559-1090 para serem realizadas entre os dias **22 de dezembro de 2017 a 19 de janeiro de 2018**, nos horários das 09:00 as 11:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas. Guaxupé, 20 de dezembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG. Processo de Licitação – modalidade Pregão Presencial n.º 129/2017 – AMPLA PARTICIPAÇÃO - Processo n.º 263/2017, tipo Menor Preço por item. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente para todas as Secretarias e**